



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS PELA 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 10 DE SETEMBRO DE 2024

PROCESSO - Nº105/24	SELEÇÃO DE ITAMARAJU x SELEÇÃO DE PRADO, em 21.07.2024, válida pelo Campeonato Baiano Intermunicipal Ednaldo Rodrigues – Edição 2024.
Denúncia:	Expulsões
Denunciado (s):	1) UEMERSON GONÇALVES ALVES, Atleta da Liga de Prado, incurso no Artigo 254-A, I, §1º, do CBJD; 2) IGOR RANGEL DE JESUS SANTOS, Atleta da Liga de Itamaraju, incurso no Artigo 250, I, §1º, do CBJD; 3) WALLAS C. DOS SANTOS, Preparador Físico da Liga de Prado, incurso no Artigo 254-A, II, §1º, do CBJD; 4) ALINALDO HESPANHA VIEIRA FILHO, Atleta da Liga de Prado, incurso no Artigo 254-A, I, §1º, do CBJD; 5) GUSTAVO SOARES DA SILVA, Atleta da Liga de Itamaraju, incurso no Artigo 254-A, I, §1º, do CBJD.
Relator:	Dr. JOSÉ FERNANDO SILVA SANTOS.
Procurador:	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA.

Presente a douta Procuradoria na pessoa do Dr. Daniel Teles Carvalho Machado, Usou a palavra o Dr. Fabiano dos Anjos Soares na qualidade de Defensor dativo, na defesa dos atletas denunciados.

DECISÃO: Acordam os Auditores desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta GOOGLE MEET, por UNANIMIDADE em julgar procedente, em parte, a denúncia para condenar **UEMERSON GONÇALVES ALVES**, Atleta da Liga de Prado, por ser primário, e como infrator do Art. 254-A, §1º, I, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão de 06 (seis) partidas, reduzida pela metade fixando em 03 (três) partidas compensando-lhe a automática**, por desferir um soco no rosto do jogador adversário, fora da disputa de bola, e, por ser temporada finda para a Seleção de Prado., e, desde que o Atleta punido não requeira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 02 (duas) partidas restantes, deverão ser cumpridas em partidas subsequentes de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF; e também em condenar **IGOR RANGEL DE JESUS SANTOS**, Atleta da Liga de Itamaraju, por ser reincidente (conforme consta à fl. 12 dos autos), e como infrator do Art. 250, §1º, I, do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão de 01 (uma) partida compensando-lhe a automática**, por impedir uma oportunidade clara de gol fora da área penal; e, ainda em condenar **WALLAS C. DOS SANTOS**, Preparador Físico da Liga de Prado, por ser primário, e como infrator do Art. 254-A, §1º, I, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão de 06 (seis) partidas, reduzida pela metade fixando em 03 (três) partidas compensando-lhe a automática**, por desferir um chute na canela do seu adversário, e, por ser temporada finda para a Seleção de Prado, e, desde que o Preparador Físico punido não requeira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 02 (duas) partidas restantes, deverão ser cumpridas em partidas subsequentes de competição, campeonato ou torneio promovida pela FBF; e, em condenar **ALINALDO HESPANHA VIEIRA FILHO**, Atleta da Liga de Prado, por ser primário, e como infrator do Art. 254-A, §1º, I, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão de 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática**, por desferir um soco no peito do jogador adversário, e, por ser temporada finda para a Seleção de Prado, e, desde que o Atleta punido não requeira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 01 (uma) partida restante, deveser cumprida em partida subsequente de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF; e, por MAIORIA e força do empate de votos em absolver **GUSTAVO SOARES DA SILVA**, Atleta da Liga de Itamaraju, da imputação prevista no Art. 254-A, do CBJD, por ausência de tipificação nos autos. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas - BA, 11 de setembro de 2024

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua A. Av. praia de Copacabana, 1764 - Ipitanga - CEP: 42.700-000 - Lauro de Freitas - BA
Tel: (71) 3321 - 0448 / Fax: (71) 3321 - 5403
Email: tjd@fbf.org.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS PELA 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 10 DE SETEMBRO DE 2024

PROCESSO - Nº116/24	SELEÇÃO DE EUNÁPOLIS x SELEÇÃO DE ITAMARAJU, em 28.07.2024, válida pelo Campeonato Baiano Intermunicipal Ednaldo Rodrigues – Edição 2024.
Denúncia:	Conduta
Denunciado (s):	1) WAGNER SILVA CHAGAS, Preparador Físico da Liga de Eunápolis, incurso no Artigo 258, II, §2º, do CBJD.
Relator:	Dr. BRUNO HARTURY RODRIGUES.
Procurador:	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA.

Presente a douta Procuradoria na pessoa do Dr. Daniel Teles Carvalho Machado, ausente a parte mesmo regulamente citado. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **WAGNER SILVA CHAGAS**, Preparador Físico da Liga de Eunápolis, por ser primário, desclassificando do Art. 258, para o Art. 243-F, §1º, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão de 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática, cumulada com a pena de multa de R\$500,00 reduzida pela metade fixando em R\$250,00 (Duzentos e cinquenta reais)**, por reclamar de forma exagerada de uma das decisões do Árbitro da partida, proferindo as seguintes palavras: “Que juiz ladrão! Fdp! Sai lá da casa da desgraça para vir roubar a gente aqui”. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

PROCESSO - Nº127/24	SELEÇÃO DE ILHÉUS x SELEÇÃO DE AURELINO LEAL, em 04.08.2024, válida pelo Campeonato Baiano Intermunicipal Ednaldo Rodrigues – Edição 2024.
Denúncia:	Descumprimento do Art. 30, do Regulamento da Competição – Ausência de Médico, Atraso para o início da partida e ausência de Infraestrutura.
Denunciado (s):	1) LIGA ILHEENSE DE FUTEBOL, de Ilhéus, Competição não Profissional, incurso nos Artigos 206, 211 e 191, III, do CBJD; 2) LIGA AURELINENSE DE FUTEBOL, de Aurelino Leal, Competição não Profissional, incurso no Artigo 191, III, do CBJD.
Relator:	Dr. MARCOS SAMPAIO DE SOUZA.
Procurador:	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA.

Presente a douta Procuradoria na pessoa do Dr. Daniel Teles Carvalho Machado, ausente as partes mesmo regulamente citadas. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **LIGA ILHEENSE DE FUTEBOL**, de Ilhéus, Competição não Profissional, por ser reincidente (conforme consta à fl. 14 dos autos), **aplicando-lhe a pena de multa de R\$3.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais)**, e a **LIGA AURELINENSE DE FUTEBOL**, de Aurelino Leal, Competição não Profissional, por ser primária, **aplicando-lhe a pena de multa de R\$2.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$1.000,00 (Hum mil reais)**, como infratoras do Artigo 191, III, c/c 182 do CBJD, por se apresentarem na partida sem a presença dos médicos nos respectivos bancos de reservas, ferindo o que dispõe o Art. 30, do Regulamento da Competição; e também em condenar a **LIGA ILHEENSE DE FUTEBOL**, de Ilhéus, Competição não Profissional, como infratora do Art. 206 c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de multa de R\$2.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$1.000,00 (Hum mil reais)**, por dar causa ao atraso de 20 minutos para o início da partida, sendo constatado pelo árbitro a ausência de marcações na linha lateral e na linha de escanteio do campo de jogo; e ainda em condenar a **LIGA ILHEENSE DE FUTEBOL**, de Ilhéus, Competição não Profissional, como infratora do Art. 211 c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de multa de R\$2.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$1.000,00 (Hum mil reais)**, por não manter o local da partida com uma infraestrutura necessária para sua realização, vez que não havia marcações na linha lateral e na linha de escanteio do campo de jogo. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas - BA, 11 de setembro de 2024

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua A. Av. praia de Copacabana, 1764 - Ipitanga - CEP: 42.700-000 - Lauro de Freitas - BA
Tel: (71) 3321 - 0448 / Fax: (71) 3321 - 5403
Email: tjd@fbf.org.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS PELA 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 10 DE SETEMBRO DE 2024

PROCESSO – Nº123/24	PORTO SPORT CLUB x COLO COLO DE FUTEBOL REGATAS, em 04.08.2024, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol da Série “B” – Edição 2024.
Denúncia:	Expulsões
Denunciado (s):	1) JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS NETO , Atleta Profissional do Colo Colo de F. R., incurso no Artigo 254, I, do CBJD; 2) JAQUES BONFIM NAZARÉ NETO , Atleta Profissional do Colo Colo de F. R., incurso nos Artigos 254-A, I e II e 257, do CBJD; 3) LUAN RODRIGUES AZAMBUJA , Atleta Profissional do Porto S. C., incurso nos Artigos 254-A, I e II e 257, do CBJD; 4) LUIS RICARDO SILVA UMBELINO , Atleta Profissional do Porto S. C., incurso nos Artigos 254-A, I e II e 257, do CBJD; 5) HUGO TEIXEIRA SANTOS , Atleta Profissional do Colo Colo de F. R., incurso nos Artigos 254-A, I e II e 257, do CBJD.
Relator:	Dr. ALLAN PATRICK MACIEL.
Procurador:	Dr. ALFREDO JUCÁ DE ALBUQUERQUE PIMENTEL NETO.

Presente a douta Procuradoria na pessoa do Dr. Daniel Teles Carvalho Machado, em defesa aos Atletas do Porto S. C., funcionou o Dr. Joaquim Batistella, apresentando vídeo e usando da palavra, ausente a defesa do Colo Colo F. R., mesmo regularmente citados. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar, por maioria de votos, **JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS NETO**, Atleta Profissional do Colo Colo de F. R., por ser primário, e como infrator do Art. 254, I, do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão de 01 (uma) partida, compensando-lhe a automática**, por atingir seu adversário com um chute na parte frontal do rosto na disputa de bola; e também em condenar **JAQUES BONFIM NAZARÉ NETO** e **HUGO TEIXEIRA SANTOS**, Atletas Profissionais do Colo Colo de F. R., por serem primários, e como infratores do Art. 254-A, I e II, e 257, do CBJD, **aplicando-lhes as penas de suspensão de 06 (seis) partidas, compensando-lhes a automática, para cada**, por praticarem atos de agressões de forma dolosa, participando de evidente tumulto durante a partida, e, por ser temporada finda para a Equipe Profissional do Colo Colo F. R., e, desde que os Atletas punidos não requeiram as substituições da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 05 (cinco) partidas restantes para cada, deverão ser cumpridas em partidas subsequentes de competições, campeonato ou torneio promovido pela FBF; e ainda em condenar **LUAN RODRIGUES AZAMBUJA**, e **LUIS RICARDO SILVA UMBELINO**, Atletas Profissionais do Porto S. C., por serem primários, e como infratores do Art. 254-A, I e II, e 257 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão de 06 (seis) partidas, compensando-lhes a automática, para cada**, por praticarem atos de agressões de forma dolosa, participando de evidente tumulto durante a partida, e, por ser temporada finda para a Equipe Profissional do Porto S. C., e, desde que os Atletas punidos não requeiram as substituições da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 05 (cinco) partidas restantes para cada, deverão ser cumpridas em partidas subsequentes de competições, campeonato ou torneio promovido pela FBF. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas – BA, 11 de setembro de 2024

Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TJDF/BA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua A. Av. praia de Copacabana, 1764 - Ipitanga - CEP: 42.700-000 - Lauro de Freitas - BA
Tel: (71) 3321 - 0448 / Fax: (71) 3321 - 5403
Email: tjd@fbf.org.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS PELA 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 10 DE SETEMBRO DE 2024

PROCESSO - Nº131/24	SELEÇÃO DE SANTA BÁRBARA x SELEÇÃO DE SERRA PRETA, em 04.08.2024, válida pelo Campeonato Baiano Intermunicipal Ednaldo Rodrigues – Edição 2024.
Denúncia:	Expulsão
Denunciado (s):	1) RUAN RICARDO DE JESUS , Atleta da Liga de Santa Bárbara, incurso no Artigo 250, I, §2º, do CBJD.
Relator:	Dr. RODRIGO BASTOS MACHADO.
Procurador:	Dr. VICTOR ARAÚJO MESQUITA XAVIER.

Presente a douta Procuradoria na pessoa do Dr. Daniel Teles Carvalho Machado. Usou a palavra o Dr. Fabiano dos Anjos Soares na qualidade de Defensor dativo, na defesa do atleta denunciado. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **RUAN RICARDO DE JESUS**, Atleta da Liga de Santa Bárbara, por ser primário, e como infrator do Art. 250, I, §2º, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão de 01 (uma) partida, compensando-lhes a automática**, por impedir uma oportunidade clara de gol. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

PROCESSO - Nº133/24	ESPORTE CLUBE JACUIPENSE x FSA ESPORTE CLUBE, em 03.08.2024, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol SUB-15 - Edição 2024.
Denúncia:	Expulsões.
Denunciado (s):	1) RAPHAEL LIMA BASTOS , Atleta SUB-15 do E. C. Jacuipense, incurso no Artigo 254-A, I, §1º, do CBJD; 2) RAMON ANTÔNIO DE JESUS SANTOS , Preparador Físico do E. C. Jacuipense, incurso no Artigo 243-F, §1º, do CBJD.
Relator:	Dr. JOSÉ FERNANDO SILVA SANTOS.
Procurador:	Dr. ABEL MARTINS GUERRA LIMA

Presente a douta Procuradoria na pessoa do Dr. Daniel Teles Carvalho Machado. Usou a palavra o Dr. Lucas André Goés Ribeiro Cavalcanti, na qualidade de Defensor dativo, na defesa do atleta denunciado. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente, em parte, a denúncia para condenar **RAPHAEL LIMA BASTOS**, Atleta SUB-15 do E. C. Jacuipense, por ser primário, e desclassificando do Art. 254-A, para o Art. 254 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão de 01 (uma) partida compensando-lhe a automática**, por atingir o rosto do jogador adversário com as travas da sua chuteira utilizando pé alto; e maioria e por força do empate de votos em absolver **RAMON ANTÔNIO DE JESUS SANTOS**, Preparador Físico do E. C. Jacuipense, por ausência de tipificação nos autos do Processo. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas – BA, 11 de setembro de 2024

Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TJDF/BA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua A. Av. praia de Copacabana, 1764 - Ipitanga - CEP: 42.700-000 - Lauro de Freitas - BA
Tel: (71) 3321 - 0448 / Fax: (71) 3321 - 5403
Email: tjd@fbf.org.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS PELA 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 10 DE SETEMBRO DE 2024

PROCESSO – Nº141/24	FSA ESPORTE CLUBE x GALÍCIA ESPORTE CLUBE, em 10.08.2024, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol SUB-15 – Edição 2024.
Denúncia:	Atraso para o início da partida.
Denunciado (s):	1) GALÍCIA ESPORTE CLUBE , SUB-15, Competição não Profissional, incurso no Artigo 206 do CBJD.
Relator:	Dr. BRUNO HARTURY RODRIGUES.
Procurador:	Dr. PÉRICLES GUIMARÃES PEREIRA JÚNIOR.

Presente a douta Procuradoria na pessoa do Dr. Daniel Teles Carvalho Machado, ausente a parte mesmo regulamente citado. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **GALÍCIA ESPORTE CLUBE**, SUB-15, Competição não Profissional, por ser primária, **aplicando-lhe a pena de multa de R\$400,00 reduzida pela metade fixando em R\$200,00 (Duzentos reais)**, como infratora do Artigo 206, c/c 182 do CBJD, por dar causa ao atraso de 05 minutos para o início da partida. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

PROCESSO – Nº144/24	ESPORTE CLUBE VITÓRIA x ATLÂNTICO ESPORTE CLUBE, em 10.08.2024, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol SUB-17 – Edição 2024.
Denúncia:	Conduta.
Denunciados (s):	1) MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS , Auxiliar Técnico do Atlântico E. C., incurso no Artigo 258, §2º, II, do CBJD.
Relator:	Dr. ALLAN PATRICK MACIEL.
Procurador:	Dr. ALFREDO JUCÁ DE ALBUQUERQUE PIMENTEL NETO.

Presente a douta Procuradoria na pessoa do Dr. Daniel Teles Carvalho Machado, ausente a parte mesmo regulamente citado. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar improcedente a denúncia para absolver condenar **MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS**, Auxiliar Técnico do Atlântico E. C., da imputação prevista no Art. 258 do CBJD, por ausência de tipificação de sua conduta em lei. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas – BA, 11 de setembro de 2024

Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TJDF/BA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS PELA 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 10 DE SETEMBRO DE 2024

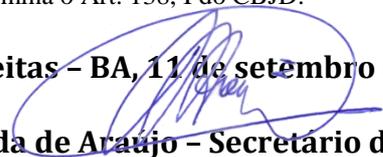
PROCESSO – Nº145/24	ECPP DE VITÓRIA DA CONQUISTA x CONQUISTA FUTEBOL CLUBE, em 11.08.2024, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol SUB-17 – Edição 2024.
Denúncia:	Expulsão.
Denunciado (s):	1) JOÃO GABRIEL DUARTE COELHO , Atleta SUB-17 do Conquista F. C., incurso no Artigo 250, §1º, I, do CBJD.
Relator:	Dr. MARCOS SAMPAIO DE SOUZA.
Procurador:	Dr. ABEL MARTINS GUERRA LIMA

Presente a douta Procuradoria na pessoa do Dr. Daniel Teles Carvalho Machado. Usou a palavra o Dr. Fabiano dos Anjos Soares na qualidade de Defensor dativo, na defesa do atleta denunciado, apresentando a oitiva do Diretor do Conquista F. C., o Sr. Daniel Santos. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta GOOGLE MEET**, por MAIORIA em julgar procedente a denúncia para condenar **JOÃO GABRIEL DUARTE COELHO**, Atleta SUB-17 do Conquista F. C., por ser primário, e como infrator do Art. 250, II, §1º, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão de 02 (duas) partidas, reduzida pela metade fixando em 01 (uma) partida compensando-lhe a automática**, por puxar o atacante em uma clara e manifesta oportunidade de gol. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

PROCESSO – Nº146/24	ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA LUSACA x SOCIEDADE DESPORTIVA JUAZEIRENSE, em 11.08.2024, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol FEMININO – Edição 2024.
Denúncia:	Descumprimento dos Art. 27, alínea “c”, item 4, e Art. 28, do Regulamento da Competição – Ausência de Ambulância e Ausência de Médico.
Denunciado (s):	1) ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA LUSACA , Equipe Feminina, Competição não Profissional, incursa nos Artigos 191, III, e 191, III do CBJD; 2) SOCIEDADE DESPORTIVA JUAZEIRENSE , Equipe Feminina, Competição não Profissional, incursa no Artigo 191, III, do CBJD.
Relator:	Dr. RODRIGO BASTOS MACHADO.
Procurador:	Dr. RENÉ MARTINS VIANA FILHO.

Presente a douta Procuradoria na pessoa do Dr. Daniel Teles Carvalho Machado. Usou a palavra o Dr. Fabiano dos Anjos Soares na qualidade de Defensor dativo, na defesa da equipe denunciada, apresentando a oitiva do Presidente da A. D. Lusaca, o Sr. Djailton Conceição. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente, em parte, a denúncia para condenar por MAIORIA a **ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA LUSACA**, Equipe Feminina, Competição não Profissional, por ser reincidente (conforme consta à fl. 13 dos autos), como infratora do Art. 191, III, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de multa de R\$1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$500,00 (Quinhentos reais)**, por restar registrado em súmula da partida que não houve ambulância no local da partida, ferindo o que dispõe o Art. 27, alínea “c”, item 4, do Regulamento da Competição; e a UNANIMIDADE em absolver a **ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA LUSACA**, e a **SOCIEDADE DESPORTIVA JUAZEIRENSE**, das imputações previstas no Artigo 191, III, do CBJD, por restar comprovado em sumula a presença de um profissional médico durante a partida, atendendo ambas as equipes. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas – BA, 11 de setembro de 2024


Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TJDF/BA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua A. Av. praia de Copacabana, 1764 - Ipitanga - CEP: 42.700-000 - Lauro de Freitas - BA

Tel: (71) 3321 - 0448 / Fax: (71) 3321 - 5403

Email: tjd@fbf.org.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS PELA 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 10 DE SETEMBRO DE 2024

PROCESSO – Nº147/24	SELEÇÃO DE CONCEIÇÃO DA FEIRA x SELEÇÃO DE ALAGOINHAS, em 11.08.2024, válida pelo Campeonato Baiano Intermunicipal Ednaldo Rodrigues – Edição 2024.
Denúncia:	Expulsões, Conduta e Descumprimento do Art. 30, do Regulamento da Competição – Ausência de Médico.
Denunciado (s):	1) LIGA ESPORTIVA CONCEIÇOENSE , de Conceição da Feira, Competição não Profissional, incurso no Artigo 191, III, do CBJD; 2) LIGA DESPORTIVA DE ALAGOINHAS , de Alagoinhas, Competição não Profissional, incurso no Artigo 191, III, do CBJD; 3) JOÃO VITOR BARBOSA , Atleta da Liga de Conceição da Feira, incurso no Artigo 254, do CBJD; 4) ATHIRSON SILVA DE OLIVEIRA , Atleta da Liga de Alagoinhas, incurso no Artigo 258, II, do CBJD; 5) FRANCIS WILLIAN OLIVEIRA , Preparador de Goleiros da Liga de Conceição da Feira, incurso no Artigo 243-F, §1º, do CBJD.
Relator:	Dr. JOSÉ FERNANDO SILVA SANTOS.
Procurador:	Dr. DANIEL TELES CARVALHO MACHADO.

Presente a douta Procuradoria na pessoa do Dr. Daniel Teles Carvalho Machado. Usou a palavra o Dr. Fabiano dos Anjos Soares na qualidade de Defensor dativo, na defesa dos atletas denunciados. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente, em parte, a denúncia para condenar a **LIGA ESPORTIVA CONCEIÇOENSE**, de Conceição da Feira, Competição não Profissional, por ser reincidente (conforme consta à fl. 14 dos autos), **aplicando-lhe a pena de multa de R\$5.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais)**, e a **LIGA DESPORTIVA DE ALAGOINHAS**, de Alagoinhas, Competição não Profissional, por ser primária, **aplicando-lhe a pena de multa de R\$2.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$1.000,00 (Hum mil reais)**, como infratoras do Artigo 191, III, c/c 182 do CBJD, por se apresentarem na partida sem a presença dos médicos nos respectivos bancos de reservas, ferindo o que dispõe o Art. 30, do Regulamento da Competição; e também em condenar **JOÃO VITOR BARBOSA**, Atleta da Liga de Conceição da Feira, por ser primário, como infrator do Art. 254 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão de 01 (uma) partida compensando-lhe a automática**, por atingir as costas do seu adversário com seu pé; também a UNANIMIDADE em absolver **ATHIRSON SILVA DE OLIVEIRA**, Atleta da Liga de Alagoinhas, da imputação prevista no Art. 258 do CBJD, por infração a regra do jogo e não infração disciplinar, em razão da sua segunda advertência; e ainda em condenar **FRANCIS WILLIAN OLIVEIRA**, Preparador de Goleiros da Liga de Conceição da Feira, por ser primário, e infrator do Art. 243-F, §1º, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão de 06 (seis) partidas, reduzida pela metade fixando em 03 (três) partidas compensando-lhe a automática, cumulada com a pena de multa de R\$3.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais)**, por se dirigir ao Árbitro Central com xingamentos, chamando-o de “fdp, vagabundo, safado, viadinho e burro. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas – BA, 11 de setembro de 2024
Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TJDF/BA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua A. Av. praia de Copacabana, 1764 - Ipitanga - CEP: 42.700-000 - Lauro de Freitas - BA

Tel: (71) 3321 - 0448 / Fax: (71) 3321 - 5403

Email: tjd@fbf.org.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS PELA 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 10 DE SETEMBRO DE 2024

PROCESSO - Nº148/24	SELEÇÃO DE EUNÁPOLIS x SELEÇÃO DE PRADO, em 11.08.2024, válida pelo Campeonato Baiano Intermunicipal Ednaldo Rodrigues – Edição 2024.
Denúncia:	Condutas e Descumprimento do Art. 30, do Regulamento da Competição – Ausência de Médico, de Ambulância e atraso de reinício de jogo.
Denunciado (s):	1) LIGA DE FUTEBOL DE EUNÁPOLIS , de Eunápolis, Competição não Profissional, incurso nos Artigos 191, III, 191, III, do CBJD; 2) LIGA DE FUTEBOL PRADENSE , de Prado, Competição não Profissional, incurso no Artigo 191, III, do CBJD; 3) MÁRCIO SANTOS RAMOS , Árbitro de Futebol da Liga de Itapetinga, incurso no Artigo 261-A, do CBJD; 4) ANTÔNIO MARCOS REIS DE OLIVEIRA , Presidente da Liga de Prado, incurso no Artigo 243-C e 243-F, §1º, do CBJD; 5) DANILO ITAJHAY , Preparador de Físico da Liga de Prado, incurso no Artigo 243-C e 243-F, §1º, do CBJD.
Relator:	Dr. BRUNO HARTURY RODRIGUES.
Procuradora:	Dra. FABÍOLA MARGHERITA PACHECO DE MENEZES.

Presente a douta Procuradoria na pessoa do Dr. Daniel Teles Carvalho Machado, ausente as partes mesmo regulamentos citados. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **LIGA DE FUTEBOL DE EUNÁPOLIS**, de Eunápolis, Competição não Profissional, por ser reincidente (conforme consta à fl. 16 dos autos), **aplicando-lhe a pena de multa de R\$4.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$2.000,00 (Dois mil reais)**, e a **LIGA DE FUTEBOL PRADENSE**, de Prado, Competição não Profissional, por ser reincidente (conforme consta à fl. 17 dos autos), **aplicando-lhe a pena de multa de R\$4.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$2.000,00 (Dois mil reais)**, como infratoras do Artigo 191, III, c/c 182 do CBJD, por se apresentarem na partida sem a presença dos médicos nos respectivos bancos de reservas, ferindo o que dispõe o Art. 30, do Regulamento da Competição; e também em condenar a **LIGA DE FUTEBOL DE EUNÁPOLIS**, de Eunápolis, como infratora do Art. 206 c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de multa de R\$4.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$2.000,00 (Dois mil reais)**, por dar causa ao atraso de 20 minutos para o reinício da partida, após a recusa da Seleção de Prado de retornar ao campo, por ausência de ambulância; e também em condenar **MÁRCIO SANTOS RAMOS**, Árbitro de Futebol da Liga de Itapetinga, por ser primário, por MAIORIA em desclassificar do Art. 261-A para o Art. 259 c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão de 60 (sessenta) dias, reduzida pela metade fixando em 30 (trinta) dias**, por ter permitido o início da partida sem a presença da ambulância e equipe médica; também condenar **ANTÔNIO MARCOS REIS DE OLIVEIRA**, Presidente da Liga de Prado, por ser primário, e infrator dos Art. 243-C, e 243-F, §1º, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão de 60 (sessenta) dias, reduzida pela metade fixando em 30 (trinta) dias, cumulada com a pena de multa de R\$2.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$1.000,00 (Hum mil reais)**, por ameaça e ofender a honra da equipe de arbitragem com as seguintes palavras: “Ladrão, viado, fdp”, e se os árbitros fossem em Prado iriam morrer; e ainda em condenar **DANILO ITAJHAY**, Preparador de Físico da Liga de Prado, por ser primário, e infrator do Art. 243-C, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão de 60 (sessenta) dias, reduzida pela metade fixando em 30 (trinta) dias, cumulada com a pena de multa de R\$1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$500,00 (Quinhentos reais)**, e como infrator do Art. 243-F, §1º, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão de 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática, cumulada com a pena de multa de R\$1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$500,00 (Quinhentos reais)**, por ameaça e ofender a honra da equipe de arbitragem com as seguintes palavras: “Ladrão, viado, fdp”, e se os árbitros fossem em Prado iriam morrer; e, por ser temporada finda para a Seleção de Prado, e, desde que o Preparador Físico punido não requeira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 01 (uma) partida restante, devera ser cumprida em partida subsequente de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas – BA, 11 de setembro de 2024
Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TJDF/BA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua A. Av. praia de Copacabana, 1764 - Ipitanga - CEP: 42.700-000 - Lauro de Freitas - BA

Tel: (71) 3321 - 0448 / Fax: (71) 3321 - 5403

Email: tjd@fbf.org.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS PELA 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 10 DE SETEMBRO DE 2024

PROCESSO - Nº149/24	SELEÇÃO DE GLÓRIA x SELEÇÃO DE EUCLIDES DA CUNHA, em 11.08.2024, válida pelo Campeonato Baiano Intermunicipal Ednaldo Rodrigues - Edição 2024.
Denúncia:	Expulsão e Conduta dos Torcedores
Denunciado (s):	1) JENIELSSON DE JESUS BARBOSA , Atleta da Liga de Glória, incurso no Artigo 250, §1º, I, do CBJD; 2) LIGA DESPORTIVA DE GLÓRIA , de Glória, Competição não Profissional, incurso no Artigo 213, III, do CBJD.
Relator:	Dr. ALLAN PATRICK MACIEL.
Procurador:	Dr. GUSTAVO SAMPAIO NEVES.

Presente a douta Procuradoria na pessoa do Dr. Daniel Teles Carvalho Machado. Usou a palavra o Dr. Lucas André Goés Ribeiro Cavalcanti, na qualidade de Defensor dativo, na defesa do atleta denunciado. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **JENIELSSON DE JESUS BARBOSA**, Atleta da Liga de Glória, por ser primário, como infrator do Art. 250, §1º, I, do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão de 01 (uma) partida compensando-lhe a automática**, por impedir uma clara oportunidade de gol; também em condenar **LIGA DESPORTIVA DE GLÓRIA**, de Glória, Competição não Profissional, por ser primária **aplicando-lhe a pena de multa de R\$400,00 reduzida pela metade fixando em R\$200,00 (Duzentos reais)**, como infratora do Artigo 213, III, c/c 182 do CBJD, por deixa de tomar providências capazes de reprimir o arremesso de uma lata de cerveja, partindo da torcida da equipe do Glória. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

PROCESSO - Nº150/24	SELEÇÃO DE GUANAMBI x SELEÇÃO DE BRUMADO, em 11.08.2024, válida pelo Campeonato Baiano Intermunicipal Ednaldo Rodrigues - Edição 2024.
Denúncia:	Descumprimento do Art. 30, do Regulamento da Competição - Ausência de Médico.
Denunciado (s):	1) LIGA DESPORTIVA GUANAMBIENSE , de Guanambi, Competição não Profissional, incurso no Artigo 191, III, do CBJD; 2) LIGA BRUMADENSE DE FUTEBOL , de Brumado, Competição não Profissional, incurso no Artigo 191, III, do CBJD.
Relator:	Dr. MARCOS SAMPAIO DE SOUZA.
Procurador:	Dr. PÉRICLES GUIMARÃES PEREIRA JÚNIOR.

Presente a douta Procuradoria na pessoa do Dr. Daniel Teles Carvalho Machado. Ausente as partes mesmo regulamentos citadas. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **LIGA DESPORTIVA GUANAMBIENSE**, de Guanambi, Competição não Profissional, por ser primária, **aplicando-lhe a pena de multa de R\$2.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$1.000,00 (Hum mil reais)**, e a **LIGA BRUMADENSE DE FUTEBOL**, de Brumado, Competição não Profissional, por ser primária, **aplicando-lhe a pena de multa de R\$2.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$1.000,00 (Hum mil reais)**, como infradoras do Artigo 191, III, c/c 182 do CBJD, por se apresentarem na partida sem a presença dos médicos nos respectivos bancos de reservas, ferindo o que dispõe o Art. 30, do Regulamento da Competição. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas - BA, 11 de setembro de 2024
Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua A. Av. praia de Copacabana, 1764 - Ipitanga - CEP: 42.700-000 - Lauro de Freitas - BA
Tel: (71) 3321 - 0448 / Fax: (71) 3321 - 5403
Email: tjd@fbf.org.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS PELA 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 10 DE SETEMBRO DE 2024

PROCESSO - Nº151/24	SELEÇÃO DE IPIRÁ x SELEÇÃO DE SERRINHA, em 11.08.2024, válida pelo Campeonato Baiano Intermunicipal Ednaldo Rodrigues - Edição 2024.
Denúncia:	Expulsão
Denunciado (s):	1) MARCELO SAMPAIO MACEDO , Atleta da Liga de Ipirá, incurso no Artigo 254-A, II, §1º, do CBJD.
Relator:	Dr. RODRIGO BASTOS MACHADO.
Procurador:	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA.

Presente a douta Procuradoria na pessoa do Dr. Daniel Teles Carvalho Machado. Usou a palavra o Dr. Lucas André Goés Ribeiro Cavalcanti, na qualidade de Defensor dativo, na defesa do atleta denunciado, apresentando a oitiva o Presidente da Liga de Ipirá. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **GOOGLE MEET**, por MAIORIA em julgar improcedente a denúncia para absolver **MARCELO SAMPAIO MACEDO**, Atleta da Liga de Ipirá, da imputação prevista no Art. 254-A, do CBJD, por infração a regra do jogo e não infração disciplinar, em razão da sua segunda advertência. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

PROCESSO - Nº152/24	SELEÇÃO DE ITABUNA x SELEÇÃO DE VITÓRIA DA CONQUISTA, em 11.08.2024, válida pelo Campeonato Baiano Intermunicipal Ednaldo Rodrigues - Edição 2024.
Denúncia:	Descumprimento do Art. 30, do Regulamento da Competição - Ausência de Médico.
Denunciado (s):	1) LIGA ITABUNENSE DE DESPORTOS , de Itabuna, Competição não Profissional, incurso no Artigo 191, III, do CBJD; 2) LIGA CONQUISTENSE DE DESPORTOS TERRESTRE , de Vitória da Conquista, Competição não Profissional, incurso no Artigo 191, III, do CBJD.
Relator:	Dr. JOSÉ FERNANDO SILVA SANTOS.
Procurador:	Dr. ABEL MARTINS GUERRA LIMA

Presente a douta Procuradoria na pessoa do Dr. Daniel Teles Carvalho Machado. Ausente as partes mesmo regulamentos citadas. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **LIGA ITABUNENSE DE DESPORTOS**, de Itabuna, Competição não Profissional, por ser reincidente (conforme consta à fl. 12 dos autos), **aplicando-lhe a pena de multa de R\$5.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais)**, e a **LIGA CONQUISTENSE DE DESPORTOS TERRESTRE**, de Vitória da Conquista, Competição não Profissional, por ser primária, **aplicando-lhe a pena de multa de R\$2.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$1.000,00 (Hum mil reais)**, como infratoras do Artigo 191, III, c/c 182 do CBJD, por se apresentarem na partida sem a presença dos médicos nos respectivos bancos de reservas, ferindo o que dispõe o Art. 30, do Regulamento da Competição. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas - BA, 11 de setembro de 2024
Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua A. Av. praia de Copacabana, 1764 - Ipitanga - CEP: 42.700-000 - Lauro de Freitas - BA

Tel: (71) 3321 - 0448 / Fax: (71) 3321 - 5403

Email: tjd@fbf.org.br